



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 197/ 2017

“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Araguari/MG, nas condições que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o abandono ou estacionamento que caracterize situação de abandono nas vias e logradouros públicos do Município de Araguari, de veículos sem condições de circulação, nos termos desta Lei.

§ 1º São abrangidos por esta Lei os veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, reboque, semirreboque, de tração animal e aqueles utilizados como ponto de venda de produtos alimentícios, prestação de serviços ou venda em geral de mercadorias, com exceção daqueles com alvará concedido pelo Município.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos abandonados estacionados nas condições que caracterizem as infrações do art. 181 da Lei Federal nº 9.503, de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, situações estas que continuarão a ser tratadas na forma prevista na legislação federal.

Art. 2º Consideram-se abandonados, para os fins desta Lei, os veículos que estiverem estacionados em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias e que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- I – com a falta de algum vidro, frontal, traseiro ou lateral;
- II – com a falta de algum farol ou luz de sinalização de trânsito;
- III – sem pneus ou rodas;
- IV – com um ou mais pneus furados, sem qualquer indicativo no sentido de providência para o conserto;
- V – sem motor, total ou parcialmente;
- VI – com a carroceria em mau estado de conservação, apresentando evidentes sinais de colisão, ferrugem ou depreciação e;
- VII – com a falta de emplacamento, ressalvadas as situações permitidas pela legislação de trânsito.

§1º O tempo de abandono do veículo a que se refere o *caput* deste artigo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão junto à Ouvidoria Municipal ou Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana ou da verificação do abandono por fiscal do Município.

§2º A simples mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza sua situação de abandono.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º Nas situações em que restar caracterizado o abandono, nos termos do artigo anterior, o veículo será identificado e o proprietário notificado para que o retire do local público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

- I – pessoalmente ao infrator;
- II – por carta registrada, com Aviso de Recebimento;
- III – não sendo possível proceder à notificação pessoal, por ser ignorada a identidade do infrator ou seu domicílio não puder ser identificado, esta será feita por meio de adesivo, no próprio veículo, juntamente com publicação em edital, a ser afixado nas dependências da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, em lugar público, pelo prazo de dez dias, e divulgado, pelo menos uma vez, no correio oficial do Município.

Art. 4º O proprietário que não retirar seu veículo no prazo do artigo anterior o terá removido pelo órgão de trânsito municipal, com o auxílio Polícia Militar conveniada, se necessário, observadas as seguintes diretrizes:

- I – o agente fiscal municipal deverá preencher uma guia de recolhimento do veículo, numerada, contendo:
 - a) a constatação da ocorrência;
 - b) data;
 - c) os dados possíveis de identificação do veículo, tais com marca, cor, modelo, chassi e placa, podendo o agente fiscal se valer de filmagem ou fotografia para a comprovação da condição de abandono;
 - d) o nome do proprietário, se possível de identificação;
- II – o veículo será recolhido ao depósito designado para a guarda de veículos apreendidos pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;

Art. 5º O veículo removido nos termos desta Lei ficará à disposição dos seus respectivos proprietários ou responsáveis legais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da remoção, podendo ser retirado a qualquer momento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I – o veículo poderá ser retirado por seu proprietário ou responsável, desde que devidamente identificado ou por procurador habilitado;
- II – deverão ser apresentados os recibos de pagamento pelo serviço de remoção e diárias de estadia no pátio, bem como os de quitação dos impostos, taxas, multas, dentre outras obrigações financeiras afetas ao veículo.

Art. 6º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, será o bem móvel levado à hasta pública ou modalidade equivalente, nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os valores auferidos com a venda dos veículos em questão em hasta pública serão recolhidos ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes a que se refere a Lei Complementar Municipal n. 74/11.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de novembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Luiz Antônio Lopes
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Araguari/MG, nas condições que especifica e dá outras providências”.

Os veículos abandonados em via pública são um problema para o Município, uma vez que causam diversos transtornos, tais como:

- a) Obstruem vagas de estacionamento;
- b) Servem como depósito de lixo;
- c) Dificultam a realização da limpeza urbana (varrição e capina);
- d) Causam poluição visual ao ambiente urbano;
- e) Podem ser utilizados como esconderijos de objetos ilícitos e de criminosos;
- f) São focos para a proliferação do mosquito Aedes Aegypti;

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9503/97) é omissivo quanto a esta realidade, de modo que o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local permitido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito apta a permitir sua remoção por parte da autoridade fiscal.

Além disso, conforme estabelece o artigo 1275, inciso III, do Código Civil, o abandono constitui uma das causas de perda de propriedade. Em consequência, é necessário que o poder público local adote providências para liberar o espaço ocupado indevidamente.

Por tal razão, é necessário que o Município, valendo-se da competência que lhe conferem os incisos I e VII do artigo 30 da Constituição de 1988 para regular assuntos de interesse local e prestar serviços de atendimento à saúde da população, regule tal situação por meio de lei local.

Assim sendo, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS que aprovem o presente Projeto de Lei, nos termos em que se encontra elaborado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de novembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Texto compilado

ÍNDICE

Vigência

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

~~Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:~~

~~I - os menores de dezesseis anos;~~

~~II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses~~

~~atos;~~

~~III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.~~

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:~~

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

~~II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~

~~III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;~~

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos arts. 1.269 e 1.270, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irredutível a especificação.

Seção VI Da Confusão, da Comissão e da Adjunção

Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.272 e 1.273.

CAPÍTULO IV Da Perda da Propriedade

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

- I - por alienação;
- II - pela renúncia;
- III - por abandono;
- IV - por perecimento da coisa;
- V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

CAPÍTULO V Dos Direitos de Vizinhança

Seção I Do Uso Anormal da Propriedade

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Seção I
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II
DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.